



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

### GABINETE DO PREFEITO

#### LEI MUNICIPAL Nº 1.763/2003

*“MODIFICA A LEI Nº 1.756/02, QUE INSTITUIU A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA e dá outras providências.”*

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA, Estado do Pará, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA**, sanciono e publico a seguinte lei:

**Art. 1º** - Modifica a Lei Municipal nº 1.756/02, que instituiu no Município de Itaituba a CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal de 1988, que passa a ter a presente redação.

**Art. 2º** - Considera-se serviço de Iluminação Pública, aquele destinado a iluminar vias e logradouros públicos, patrimônios culturais, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum do povo, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação.

**Art. 3º** - A COSIP tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, mediante a satisfação do respectivo ônus, do serviço de iluminação pública de ruas, avenidas, praças, estradas e demais logradouros de domínio público municipal.

**Parágrafo Único** - A contribuição do serviço de Iluminação Pública será rateada entre os contribuintes, de acordo com as faixas individuais de consumo de energia elétrica, sendo as classes de consumo Residencial, Comercial e Industrial.

**Art. 4º** - A COSIP será cobrada mensalmente a partir de 01 de Maio de 2003, junto com a fatura de consumo de energia elétrica, em percentuais do módulo estabelecidos pela tabela anexa, que passa a fazer parte integrante da presente lei e pela tabela da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

**Art. 5º** - O contribuinte é todo aquele que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel predial ou territorial, no âmbito do Município de Itaituba.

**Parágrafo Único** - A COSIP, referente aos terrenos não edificados e imóveis equiparados, que não constituam unidade de consumo de energia elétrica, será cobrada em campo próprio da guia do imposto predial e territorial urbano - IPTU.

**Art. 6º** - São isentos da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP, os contribuintes da Classe Residencial com o consumo máximo até 50 kWh (quilowatt/hora) e as entidades ou associações sem fins lucrativos ou declarados de utilidade pública municipal.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

### GABINETE DO PREFEITO

**Art. 7º** - Fica a Prefeitura Municipal de Itaituba autorizada a celebrar convênio com a Concessionária de Energia Elétrica do Estado do Pará (**CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. – CELPA**), transferindo para referida empresa a responsabilidade pelo fornecimento de energia elétrica e prestação de serviços de implantação, ampliação, reforma e manutenção do sistema de Iluminação Pública do Município e, ainda, para apuração e arrecadação da COSIP.

**Art. 8º** - Fica criada na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Itaituba, a **COORDENADORIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CMIP**, setor competente para execução e fiscalização dos serviços de que trata a presente lei, subordinada à Secretaria Municipal de Infra-Estrutura – SEMINFRA e Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, dentro de suas atribuições originais, sendo criado, ainda, o cargo em comissão de Coordenador Municipal de Iluminação Pública, com vencimentos referentes ao DAS 5.

**Art. 9º** - As **CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. – CELPA** deverá contabilizar, mensalmente, o produto da arrecadação da **COSIP**, em conta própria da Prefeitura Municipal de Itaituba, e fornecerá a Coordenadoria Municipal de Iluminação Pública, até o dia 15 do mês subsequente ao do recolhimento, o demonstrativo de arrecadação.

**Art. 10** - A arrecadação da **COSIP**, também será utilizada para a operacionalização, execução e manutenção dos serviços da Coordenadoria Municipal de Iluminação Pública.

**Parágrafo Único** - O saldo verificado na conta **COSIP** deverá ser aplicado em serviços de Iluminação Pública, preferencialmente nas vias e logradouros público, consumo de energia elétrica e nas comunidades rurais, ainda não beneficiadas pelos serviços de acordo com a programação e autorização do Município pela Coordenadoria Municipal de Iluminação Pública.

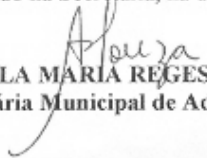
**Art. 11** - O Município de Itaituba poderá aplicar os recursos arrecadados pela **COSIP** em eventos que venham melhorar o sistema de Iluminação Pública do Município.

**Art. 12** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.756/02..

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA, ESTADO DO PARÁ, EM 16 DE MAIO DE 2003.**

  
**BENIGNO OLAZAR REGES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado na Secretaria, na data supra.

  
**ÂNGELA MARIA REGES DE SOUZA**  
Secretária Municipal de Administração



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

### GABINETE DO PREFEITO

#### **VALOR DA COSIP :**

(Alíquota x Taxa de Serviço de Custeio de Iluminação Pública - ANEEL)

#### **1 – Residencial – BT**

FAIXA DE CONSUMO	ALÍQUOTA %
até 50 kWh	ISENTO
51 a 100 kWh	1,29
101 a 200 kWh	4,14
201 a 300 kWh	6,22
301 a 400 kWh	8,28
401 a 500 kWh	10,34
501 a 750 kWh	15,54
751 a 1000 kWh	20,70
Acima de 1000 kWh	25,88

#### **2 – Comercial – BT**

FAIXA DE CONSUMO	ALÍQUOTA %
até 50 kWh	1,29
51 a 100 kWh	5,18
101 a 200 kWh	10,34
201 a 300 kWh	15,34
301 a 400 kWh	20,70
401 a 500 kWh	25,88
501 a 750 kWh	38,83
751 a 1000 kWh	51,78
Acima de 1000 kWh	77,66

#### **3 – Industrial – BT**

FAIXA DE CONSUMO	ALÍQUOTA %
até 50 kWh	20,70
51 a 100 kWh	31,07
101 a 200 kWh	41,42
201 a 300 kWh	51,78
301 a 400 kWh	64,72
401 a 500 kWh	77,66
501 a 750 kWh	90,61
751 a 1000 kWh	103,55
Acima de 1000 kWh	116,50

#### **4 – Residencial, Comercial e Industrial - AT**

FAIXA DE CONSUMO	ALÍQUOTA %
até 2000 kWh	133,97
2001 a 5000 kWh	161,80
5001 a 10000 kWh	217,46
10001 a 20000 kWh	291,24
20001 a 30000 kWh	361,00
Acima de 30000 kWh	441,39